

b) na referência «II», Chefe de Seção de Desenho»
Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de março de 1970.
Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Publicado na Casa Civil, aos 30 de março de 1970
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 30 DE MARÇO DE 1970

Approva o Regulamento do Instituto de Pesquisas Tecnológicas
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ES-

TADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 15 do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado, em caráter provisório, o Regulamento do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, anexo a este Decreto.

Parágrafo único — No prazo de 180 (cento e oitenta) dias o Instituto de Pesquisas Tecnológicas submeterá ao Governador do Estado, o projeto de Regulamento definitivo, fundamentado em estudo técnico-administrativo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 30 de março de 1970

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO DO INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS

SEÇÃO I

Da Instituição e seus fins

Artigo 1.º — O Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), do qual trata o Decreto-lei n.º 13.979, de 16 de maio de 1944, é uma Autarquia Estadual, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e fóro na Cidade de São Paulo.

§ 1.º — O Instituto de Pesquisas Tecnológicas associa-se à Universidade de São Paulo, no tocante a seus fins didáticos, científicos e de pesquisa.
§ 2.º — O controle da situação econômico-financeira, bem como, da execução orçamentária, dos custos operacionais e da rentabilidade econômica será realizado pela Secretaria da Fazenda, na forma da Legislação em vigor.

§ 3.º — O Instituto de Pesquisas Tecnológicas gozará, inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e isenções conferidos à Fazenda Estadual.

Artigo 2.º — São fins do Instituto de Pesquisas Tecnológicas:

I — fornecer apoio tecnológico para o desenvolvimento da engenharia e da indústria;

II — formar pesquisadores aptos a analisar e resolver os problemas tecnológicos essenciais ao desenvolvimento do país;

III — incrementar a especialização de diplomados da Universidade de São Paulo, e de outros técnicos em setores industriais.

Artigo 3.º — Para a consecução de seus objetivos, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas promoverá:

I — estudos, em laboratório ou em escala piloto, de matérias primas nacionais, inclusive dos processos de sua industrialização e emprego;

II — pesquisas tecnológicas, de sua iniciativa ou por solicitação de terceiros interessados;

III — assistência técnica especializada, quando solicitada, em campos de sua atuação;

IV — realização de ensaios, análises e testes de materiais e equipamentos;

V — produção de padrões para serem utilizados por outros laboratórios;

VI — construção de equipamento e instrumental de laboratório;

VII — produção experimental de materiais e produtos de tecnologia avançada;

VIII — publicação de artigos, em revistas técnicas especializadas, e de boletins sobre assuntos tecnológicos;

IX — cursos de extensão e de especialização em áreas de seu interesse;

X — estudo e colaboração na confecção de normas técnicas relativas a matérias primas, produtos e equipamentos e de métodos de ensaio;

XI — quaisquer outras atividades que, a juízo do Conselho de Administração, sejam úteis à preservação dos fins do Instituto.

Parágrafo único — O Instituto de Pesquisas Tecnológicas poderá celebrar convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, naquilo que se refira aos interesses recíprocos, visando a utilização comum de recursos humanos e materiais, destinados à pesquisa tecnológica.

SEÇÃO II

Do Patrimônio e da Receita

Artigo 4.º — O patrimônio do Instituto de Pesquisas Tecnológicas é constituído por seus bens móveis e imóveis, ações, direitos e outros valores que vier a adquirir.

Artigo 5.º — Constitui a receita do Instituto de Pesquisas Tecnológicas:

I — a renda própria dos trabalhos, produção e contratos de serviços que executar, para particulares e órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais, a ser recolhida diretamente pelo Instituto;

II — subvenção orçamentária que o Estado lhe consignar para manutenção de sua atividade;

III — quaisquer outros recursos eventualmente destinados pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, particulares ou por entidades interessadas em promover o desenvolvimento tecnológico nacional.

SEÇÃO III

Da Estrutura

Artigo 6.º — O Instituto de Pesquisas Tecnológicas tem a seguinte estrutura:

I — Órgãos de administração superior:

a) Conselho de Administração;

b) Superintendência;

c) Junta Técnico-Administrativa

II — Órgãos executivos:

a) Divisões Técnicas e Administrativas

SEÇÃO IV

Do Conselho de Administração

Artigo 7.º — O Conselho de Administração (CA), com funções deliberativas, será composto de seis (6) membros, nomeados pelo Governador do Estado, após aprovação da Assembléia Legislativa, sendo 1 (um) Professor Titular da Escola Politécnica, um (1) representante da Federação das Indústrias, um (1) representante do Instituto de Engenharia e três (3) membros indicados pelo Conselho Estadual de Tecnologia, representando setores públicos ou privados interessados no desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo único — O Conselho de Administração solicitará, ao Conselho Estadual de Tecnologia e às demais entidades mencionadas no presente artigo, a indicação de uma lista tripla de nomes, para ser submetida à escolha do Governador.

Artigo 8.º — Será de quatro (4) anos a duração do mandato dos membros do Conselho, sendo renovado em um terço e dois terços, a cada dois (2) anos, alternadamente.

Artigo 9.º — O Conselho elegerá, dentre seus membros, para um período de 2 (dois) anos, um Presidente e um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nos seus impedimentos.

Artigo 10 — O Conselho se reunirá pelo menos uma vez por mês.

§ 1.º — Suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de qualidade em caso de empate.

§ 2.º — O não comparecimento, sem causa justificada, de qualquer membro do Conselho, a três (3) reuniões sucessivas, importa na renúncia tácita do mandato, cabendo ao Presidente tomar as providências necessárias para o preenchimento da vaga resultante.

§ 3.º — O Superintendente deverá participar das reuniões do Conselho, mas sem direito a voto.

Artigo 11 — Os membros do Conselho de Administração receberão uma gratificação por sessão a que comparecem, a ser fixada pelo Governador do Estado mediante decreto.

Parágrafo único — O limite de sessões remuneradas será de 9 (nove) mensais.

Artigo 12 — São atribuições do Conselho de Administração:

I — tomar a seu cargo a orientação superior e o controle das atividades do Instituto, para a plena consecução de seus fins;

II — orientar a administração do patrimônio do Instituto;

III — promover a obtenção de recursos destinados a novos investimentos para o Instituto, quando necessários ao seu desenvolvimento;

IV — deliberar sobre o plano anual das atividades que fixa as linhas gerais de ação do Instituto, apresentado pelo Superintendente;

V — deliberar, observada a legislação em vigor, sobre os planos orçamentários anuais do Instituto;

VI — deliberar sobre a organização interna do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sua estrutura, seu quadro, horário de trabalho e atribuições do pessoal, observada a legislação em vigor;

VII — assistir e fiscalizar a ação administrativa do Superintendente;

VIII — organizar e encaminhar ao Governador do Estado lista tripla para nomeação do Superintendente;

IX — designar os Vice-Superintendentes, os Diretores de Divisão e Assessores da Superintendência, por proposta do Superintendente;

X — autorizar a contratação, de técnicos nacionais e estrangeiros, de comprovado saber e experiência, para execução de trabalhos de natureza especial ou de consultoria;

XI — aprovar seu regimento interno.

Artigo 13 — Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

a) representar o Conselho de Administração;

b) presidir reuniões do Conselho;

c) convocar o Conselho, sempre que julgar necessário;

d) tomar as providências que se fizerem necessárias para o preenchimento das vagas do Conselho.

SEÇÃO V

Da Superintendência

Artigo 14 — A Superintendência é o Órgão Superior de Direção Executiva, que coordena e supervisiona as atividades do Instituto, em cumprimento às deliberações do Conselho de Administração.

Artigo 15 — Para escolha do Superintendente, o Conselho de Administração apresentará ao Governador três nomes de engenheiros, de comprovado tirocínio tecnológico e administrativo, dentre os quais será nomeado, em comissão, o Superintendente, após aprovação pela Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — É obrigatória a declaração de bens, por parte do Superintendente, ao Conselho de Administração, antes da posse e dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da exoneração do cargo.

Artigo 16 — A remuneração do Superintendente será fixada pelo Governador do Estado.

Artigo 17 — São atribuições do Superintendente:

I — representar o Instituto de Pesquisas Tecnológicas em juízo e fora dele, ativa e passivamente;

II — coordenar a execução dos serviços do Instituto, visando ao seu desenvolvimento harmonico;

III — praticar quaisquer atos de gestão administrativa, podendo delegar parte de suas atribuições a outros membros da Superintendência e a Diretores de Divisão;

IV — apresentar, ao Conselho de Administração, o plano anual de atividades e os programas orçamentários anuais, elaborados pelos serviços competentes com todos os informes necessários;

V — submeter, ao Conselho de Administração, dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório de atividades do Instituto do ano anterior;

VI — submeter a conhecimento e deliberação do Conselho de Administração todas as matérias de sua competência;

VII — admitir, distribuir, promover e dispensar pessoal;

VIII — aplicar penas disciplinares de conformidade com a Legislação em vigor.

Artigo 18 — O Superintendente poderá recorrer, das deliberações do Conselho de Administração, a autoridade a que estiver vinculado o Instituto de Pesquisas Tecnológicas, cabendo ainda recurso posterior ao Governador.

Artigo 19 — No exercício de suas funções, o Superintendente será auxiliado por dois (2) Vice-Superintendentes e Assessores Especializados de sua indicação e designados pelo Conselho de Administração.

Artigo 20 — São atribuições dos Vice-Superintendentes:

I — exercer funções administrativas, técnico científicas ou de assessoramento, por delegação expressa do Superintendente;

II — substituir o Superintendente nos seus impedimentos;

III — coordenar os trabalhos de elaboração dos programas orçamentários anuais.

SEÇÃO VI

Da Junta Técnico-Administrativa

Artigo 21 — A Junta Técnico-Administrativa (JTA) é constituída pelo Superintendente, Vice-Superintendentes e Diretores de Divisão, sob a presidência do primeiro.

Artigo 22 — São atribuições da Junta Técnico-Administrativa:

I — opinar sobre os planos elaborados pelos órgãos técnicos do Instituto e apreciar os relatórios anuais das Divisões;

II — pronunciar-se sobre os planos orçamentários;

III — apreciar e propor ao Conselho de Administração as modificações a serem introduzidas na estrutura do IPT;

IV — opinar sobre matéria referente ao pessoal, que deva ser apresentada ao Conselho de Administração;

V — estabelecer normas gerais relativas à aceitação e execução de ensaios, análises, estudos, trabalhos de assistência técnica e de produção experimental; aprovar e rever a Lista de Ensaios e Análises e a Lista de Preços;

VI — examinar e propor ao Conselho de Administração normas gerais de admissão e condições de trabalho de bolsistas, assistentes alunos e estagiários;

VII — opinar sobre assuntos que digam respeito às diretrizes técnicas e administrativas do IPT;

VIII — elaborar as normas para seu funcionamento e submetê-las à aprovação do Conselho de Administração.

SEÇÃO VII

Das Divisões Técnicas e da Divisão Administrativa

Artigo 23 — As Divisões Técnicas, nas respectivas áreas de atuação, têm por finalidade a execução de ensaios, análises, pesquisas, estudos, trabalhos de assistência técnica, de produção industrial e de outras atividades correlacionadas com os objetivos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Parágrafo único — São Divisões Técnicas:

I — Divisão de Engenharia Civil;

II — Divisão de Engenharia Mecânica;

III — Divisão de Madeiras;

IV — Divisão de Metalurgia;

V — Divisão de Minas e Geologia Aplicada;

VI — Divisão de Química e Engenharia Química;

VII — Divisão de Tratamento de Minérios.

Artigo 24 — A Divisão Administrativa tem por finalidade a execução de atividades relativas a pessoal, finanças e orçamento, transporte, comunicações e serviços auxiliares.

Artigo 25 — As Divisões serão dirigidas por Diretores de Divisão, designados pelo Conselho de Administração, por indicação do Superintendente.